

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relator:** Deputado OSSESIO SILVA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2464, de 2025, que dispõe *sobre a regulamentação e limitação de depósitos a usuários de casas e plataformas de apostas online e dá outras providências*.

Em síntese, o PL impõe um limite de comprometimento da renda com *apostas online*, responsabilizando as *casas de apostas* que não observarem os preceitos da Lei.

Adicionalmente, o Projeto prevê medidas para limitar tanto a atratividade e a alavancagem com apostas quanto o comportamento compulsivo do apostador.

Por fim, o projeto prevê destinação de parte da receita para *políticas sociais de apoio a viciados*.

No que tange à tramitação, o Projeto de Lei foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), não foram apresentadas emendas.



A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II) e o regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre registrar, desde logo, que esta Relatoria, por convicção pessoal e política, sempre se posicionou contrariamente à legalização das apostas e jogos de quota fixa, por compreender que tais práticas podem gerar vícios que destroem famílias e vulnerabilizam pessoas, especialmente as mais pobres. Todavia, diante do fato consumado de que a atividade se encontra regulamentada no país, resta-nos o dever de trabalhar para reduzir os impactos negativos dessa realidade, estabelecendo salvaguardas que reforcem a proteção ao consumidor e à sociedade.

O tema bets e apostas de quota fixa ganhou considerável relevância no debate público recente em razão do expressivo crescimento do setor e, sobretudo, dos efeitos colaterais que vêm sendo observados em diversas famílias brasileiras. Casos de superendividamento diretamente relacionados a práticas de apostas se multiplicam, revelando que, sem a devida regulação, a atividade pode deixar de ser mero entretenimento e transformar-se em vetor de vulnerabilidade social. Ainda, o transtorno do jogo patológico encontra nas plataformas de apostas um ambiente propício para se perpetuar. A ausência de limites, o apelo social e a facilidade tecnológica intensificam a repetição de apostas e o jogo compulsivo, expondo o indivíduo a riscos financeiros e psicológicos severos.

O Projeto de Lei em análise enfrenta diretamente essa problemática ao estabelecer travas individuais voltadas à prevenção do comportamento compulsivo. O apostador poderá programar limites de perdas em apostas, períodos de pausa e autoexclusão, enquanto o sistema adotará mecanismos de contenção para alertar sobre riscos. Trata-se de medidas essenciais, que transferem ao usuário um grau de autonomia regulada sobre sua conduta, estimulando o exercício de responsabilidade pessoal com apoio



tecnológico, além de estabelecer limites contingenciais em situações em que a autorregulação não foi efetiva. Outro ponto meritório é a proibição de crédito e da oferta desmedida de bônus e vantagens artificiais, que funcionam como fomento e como gatilhos psicológicos para a continuidade de apostas, tornando o ambiente mais favorável à perda de controle. Soma-se a isso a previsão de monitoramento contínuo do comportamento dos apostadores, permitindo identificar sinais de compulsividade e adotar medidas de contenção, bem como a proibição de publicidade direcionada a menores de idade, medida essencial na proteção de públicos vulneráveis. Tais dispositivos fortalecem a noção de jogo responsável e estão em linha com as melhores práticas internacionais. Por fim, merece destaque a previsão de destinação de parcela da receita do setor para o financiamento de programas sociais voltados ao tratamento e apoio de pessoas com dependência em jogos.

Durante a análise técnica da proposição, esta Relatoria identificou que as medidas preventivas e comportamentais propostas no projeto constituem o núcleo mais efetivo e viável para proteção ao apostador.

Especificamente, o monitoramento comportamental ativo realizado pelas operadoras, que permite identificar apostadores em risco alto de dependência e adotar medidas proativas de proteção, representa evolução significativa nas políticas de jogo responsável.

A classificação de usuários em níveis de risco, a sugestão automática de limites prudenciais, a suspensão de acesso para apostadores em risco alto e a implementação de alertas periódicos constituem salvaguardas comprovadamente eficazes em jurisdições internacionais como Reino Unido, Holanda e Malta. Este modelo, conhecido como *responsible gambling* com monitoramento ativo, transcende a mera autolimitação voluntária ao incorporar capacidade preditiva e intervenção da própria plataforma, aumentando significativamente a chance de contenção de comportamentos compulsivos antes que causem dano severo.

Neste sentido, entendemos que o foco regulatório deve concentrar-se nesses mecanismos de monitoramento e contenção comportamental, que demonstram maior efetividade em estudos internacionais



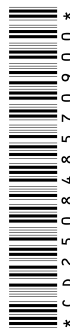
e maior viabilidade operacional. A regulação também deve preservar a flexibilidade para que o órgão regulador federal competente estabeleça, por meio de portarias e resoluções, os parâmetros específicos de comportamento que caracterizam risco, os procedimentos de classificação, os prazos de alertas e as condições de reativação de contas. Essa abordagem permite que a regulamentação evolua conforme novas evidências científicas sobre jogo patológico se acumulem, sem necessidade de alterar lei.

Quanto à regulação de bônus e programas de fidelidade, a legislação vigente, por meio de portarias da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, já estabelece regras claras e equilibradas sobre o tema. Considerando a necessidade de evitar redundância normativa e assegurar flexibilidade regulatória, entendemos apropriado manter a permissão de bônus desde que em conformidade com a regulamentação expedida pelo órgão regulador competente. Esta abordagem preserva a função pedagógica da legislação de proteção ao consumidor, demonstrando compromisso inequívoco com jogo responsável, ao mesmo tempo em que delega à autoridade reguladora a definição de parâmetros específicos, permitindo ajustes sem necessidade de alteração legislativa.

Assim, embora permaneçamos convictos de que a atividade em si traz riscos relevantes e que mecanismos de contenção de renda poderiam em tese ampliar proteção, reconhecemos que a abordagem regulatória focada em monitoramento comportamental ativo, ferramentas voluntárias de autocontenção e proibição de crédito representa solução equilibrada que, em aplicação internacional comprovada, consegue reduzir significativamente danos já presentes.

O Projeto de Lei em análise, na forma do substitutivo que apresentamos, contribui para estabelecer um ambiente regulatório mais responsável e tecnicamente robusto, motivo pelo qual somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.464, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.



Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

Apresentação: 03/11/2025 15:26:52.333 - CDC  
PRL 3 CDC => PL 2464/2025

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250848570900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2025

Estabelece mecanismos de proteção ao apostador quanto ao superendividamento e ao jogo patológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de proteção ao apostador quanto ao superendividamento e ao jogo patológico.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### “Seção I-A

#### Da Prevenção ao Jogo Patológico

Art. 26-A. O agente operador de apostas deverá possibilitar aos apostadores a:

I – adoção de limite prudencial de aposta por tempo transcorrido, perda financeira, valor total depositado ou quantidade de apostas, com a possibilidade de vincular tais limites a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos;

II – opção pela programação, no sistema de apostas, de alertas ou de bloqueios de uso, conforme o tempo transcorrido na sessão do apostador;



III – adoção de períodos de pausa, nos quais o apostador terá acesso, mas não poderá apostar em sua conta; e

IV – solicitação de autoexclusão, por prazo determinado ou de forma definitiva, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido.

Art. 26-B. Os agentes operadores de apostas deverão, conforme regulamentação a ser expedida pelo órgão regulador competente:

I – monitorar continuamente o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico, por meio de indicadores comportamentais;

II – classificar os apostadores em níveis de risco (baixo, moderado, alto) e sugerir a adoção de limites prudenciais, alertas ou bloqueios, realização de autoteste ou autoexclusão, de acordo com sua classificação;

III – suspender automaticamente o acesso ao sistema de apostas por apostadores identificados em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, permitindo reativação somente após contato voluntário do apostador e reavaliação de seu perfil de risco;

IV – implementar alertas de tempo de atividade dos apostadores em intervalos não superiores a 30 (trinta) minutos durante sessões contínuas, com indicação clara de tempo decorrido, valores apostados na sessão e possibilidade de pausa imediata.

Art. 29. ....

.....



IV – ofertar bônus, recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores, ressalvadas as ofertas compatíveis com a regulamentação expedida pelo órgão regulador competente; e

V – distribuir gratuitamente prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
Relator

